



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

**AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA, O SR. CLODOMIR GOMES DA SILVA JUNIOR.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2023/SEMUS  
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023**

A empresa **CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** com endereço na Rua 12, Qd F, Nº 04, Setor Modulo A, Bairro Distrito Industrial, São Luis/MA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.024.568/0001-92, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do certame em epígrafe, conforme o item 25.2.2 do Edital, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Cuida-se de Tomada de Preço objetivando a “Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Incineração dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do Grupo A (Risco Biológico) e Grupo e (Perfurocortantes) do Hospital Municipal Dr. Carlos Macieira e nos PSFS e demais Estabelecimentos da Rede de Saúde Pública no Município de São Domingos do Maranhão - MA.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é absolutamente tempestiva, tendo em vista sua apresentação com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, contados da data fixada para abertura da sessão pública, em 02 de junho de 2023. Logo, o prazo para apresentação do recurso se extingue no dia 31 de maio de 2023, em consonância com o item 41.2.

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar esta Impugnação.



## **II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (grifo próprio)

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifo próprio)

Entretanto, não são estas as condições asseveradas pelo Órgão neste processo licitatório, vez que utiliza-se de condição anômala para a habilitação de seus licitantes, consistindo em tratamento que ferem princípios basilares do processo licitatório, em especial o da isonomia e o da competitividade, impossibilitando a apreciação de proposta mais vantajosa e onerando diretamente o erário de maneira imprudente.



### **III - DA NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Antes de adentrarmos no ato ilegal realizado por parte desta administração pública, onde descumprem de maneira expressa a obrigatoriedade de realizar a modalidade pregão em sua forma eletrônica, cabe expor as normativas que necessitam de uma interpretação literal para compreender a vontade do legislativo, sem necessitar de esforço intelectual para absorção dos princípios expressos nos textos abaixo do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os **serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (grifo próprio)

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**. (grifo próprio)

O artigo acima trata-se de uma grande avanço dentro do âmbito das compras públicas, o decreto é denominado como a normativa que universalizou o pregão eletrônico. Por uma leitura simples, observamos que o há obrigatoriedade para o uso do pregão em sua forma eletrônico dentro da administração pública federal. Na época, muitos foram os questionamentos sobre os efeitos deste decreto nos outros entes federativos que não fazem parte da administração pública federal.

Em resposta rápida a estas indagações, o **Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão** no uso de suas atribuições, publicou Instrução Normativa de Nº 206/2019 que versa sobre os prazos que os outros entes federativos precisam cumprir para respeitarem a exigência legal do pregão na forma eletrônica.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

De todo modo, a IN supracitada trata de uma hipótese específica, que é o parágrafo terceiro do Decreto nº 10.024:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como**



**convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo próprio)

Dito isso, a interpretação é que os outros entes federativos não possuem obrigação de realizar o pregão eletrônico quando a natureza da fonte/recurso não for a do parágrafo terceiro, entretanto, o entendimento jurisprudencial e lógico da atuação estatal, é que a autoridade competente busque realizar o pregão em sua forma eletrônica de forma **prioritária**. A explicação é óbvia, não há como comparar ou relacionar a possibilidade de diversos licitantes em diferentes locais participarem de um certame com a realidade de ser realizado de forma presencial em um local distante das demais cidades, dificultando uma participação mais ampla.

É responsabilidade da autoridade competente fazer valer cada princípio presente da Lei Geral de Licitações, principalmente quando estamos diante de uma situação clara de quebra da competitividade em um certame. Não há justificativa para que uma licitação com o objeto acima seja realizada por modalidade de Tomada de Preços.

Talvez “venham” indagações sobre a natureza do objeto da licitação, sobre a possibilidade de não ser considerado um serviço comum de engenharia, mas este entendimento encontra-se equivocado, e para esta conclusão basta uma reflexão simples do que acontece no mercado, segue abaixo licitações do objeto correlato e de entes federativos que devem nortear ações de compras públicas:

Ente	Objeto	Modalidade
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Hospital Universitário de Brasília	Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde Potencialmente Infectantes, Químicos e Perfurocortantes para Atender a Demanda do Hospital Universitário de Brasília - HUB	Pregão Eletrônico Nº 69/2020
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde de classificação A, B e E, com fornecimento de bombonas, em regime de comodato, para atender a demanda das Unidades de Saúde administradas pela EMSERH, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste Termo de Referência.	LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 127/2022



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NÃO PERIGOSOS, GERADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E DO INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA - ISC, AMBOS EM BRASÍLIA-DF	Pregão Eletrônico nº 020/2020
--------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------

Portanto, não faz sentido algum que esta compra pública prossiga na modalidade de **Tomada de Preços**, onde será prejudicada em relação a competição e não alcançará a proposta mais vantajosa ao erário.

#### **IV - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A Constituição Federal determina que só é permitido exigências de qualificação técnica em certames licitatórios que foram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo próprio)

Neste mesmo sentido, determina que a qualificação técnica deve ser LIMITADA AQUILO que está devidamente designado na Lei nº 8.666/93, bem como deve ser exigido APENAS o que for relevante técnica e economicamente:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O item 8.1.3.1 da qualificação técnica da empresa do presente edital versa de forma correta sobre a exigência necessária:

a. A Licitante deverá apresentar prova de registro ou **inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo** da região da sede da empresa a qual estiver vinculada a licitante, válida e que demonstre a compatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços objeto da licitação.(grifo próprio)

Entretanto, o item 8.1.3.4 do edital restringe a participação com uma exigência descabida, ao mesmo tempo que define o conselho que a empresa licitante necessita ter o registro, limita qual profissional deste conselho poderá atestar as atividades propostas.

O objeto do certame compreende aos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Incineração dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do Grupo A (Risco

Biológico) e Grupo E (Perfurocortantes) nos PSFS.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

O gerenciamento de resíduos sólidos, conforme definição da própria Lei, é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. **Observa-se que a Lei estabelece ações que estão diretamente relacionadas com a área de competência dos profissionais do Sistema Cofrea/CREA.**

Sendo assim, que seja requerido para fins de qualificação técnica o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e que qualquer profissional registrado neste conselho, poderá ser o responsável técnico, retirando a limitação ao engenheiro **ambiental** conforme exigência do edital.

Por fim, sem desmerecer a supracitada justificativa e o entedimento da legislação, torna-se necessário também observar o *modus operandi* dos outros órgãos de dentro do Estado do Maranhão, que RATIFICAMOS, é de *praxe* que seja exigido responsável técnica que tenha registro no conselho competente, justamente buscando o MAIOR NÚMERO de licitantes, aumentando de forma significativa a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **V – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SOMENTE POR INCENERAÇÃO**

O Edital exige que o serviço seja executado pelo método da incineração, não possibilitando que realizam tratamentos pelo método da autoclavagem participem do certame.

A incineração, bem como a autoclavagem, são tratamentos térmicos. De acordo com a tecnologia, os resíduos recebem determinado calor (temperatura de reação) por determinado tempo (tempo de reação), extinguindo qualquer agente biológico, bem como reduzindo o volume com os processos físico-químicos.



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

No caso da nossa empresa, que utiliza o Tratamento Térmico utilizando um Autoclave, podem ser utilizados para a descontaminação e descaracterização de resíduos sólidos (grupos A, B e E) proveniente dos serviços de saúde e controle sanitário de hospitais, indústrias e centros de tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS).

A autoclave é um processo de esterilização a vapor, no qual se aplica vapor saturado sob pressão superior à atmosfera com a finalidade de se obter a esterilização do resíduo.

Esses resíduos são os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo tratamento à sua disposição final.

De fato existe um pequeno quantitativo dos resíduos sólidos como peças anatômicas e medicamentos vencidos que não podem ser autoclavados, que deverão ser incinerados ou sepultados. Ocorre que os resíduos que não podem autoclavados não representam mais que 5% dos resíduos de saúde produzidos.

Ora, a partir do momento que o Edital determina que só aceitará empresas que executam o tratamento de resíduo sólido pelo método de incineração, em detrimento de outros como a autoclavagem, por conta de um pequena parcela do resíduo produzido sem justificativa plausível, há clara restrição de competitividade que ofende a legalidade e competitividade do certame, haja vista que a maioria das empresas que realizam tratamento de resíduos sólidos utilizam a autoclavagem como método.

Desta forma, o mais adequado para que o certame seja altamente competitivo, será a possibilidade de que empresas que executam a Autoclavagem com método também possam participar, possibilite a subcontratação desta pequena parcela do serviço que deve ser incinerada ou sepultada, conforme possibilita o art. 72 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



A desconformidade apontada, se permanecer da forma que esta provoca severa restrição de competitividade, ofendendo o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º ...

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Seguindo este Norte, vale citar as lições abalizadas do administrativista Renato Geraldo Mendes, no compêndio eletrônico Lei Anotada, da Consultoria Zênite, acerca do tema, em análise do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e trouxe à baila os seguintes excertos:

“178 – Contratação pública – Planejamento – Edital – Condição restritiva – Quando é inaceitável – Renato Geraldo Mendes  
**É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que compromete, restringe ou mesmo frustra a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista legal.** Ou seja, se a condição restritiva não for necessária para garantir a plena satisfação da necessidade da Administração, ela é ilegal e deve ser eliminada. **O que a Lei veda é a restrição injustificada ou fixada com o propósito de apenas afastar competidores ou circunscrever a disputa, sem que se possa justificar, sob o ponto de vista da necessidade a ser satisfeita, a própria restrição.**”

“184 - Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição –



Exigências – Justificativa técnica – Obrigatoriedade – Renato Geraldo Mendes

**O fundamento de validade das exigências a serem feitas na descrição do objeto é a necessidade. É ela que autoriza que o objeto tenha ou não determinadas características técnicas, que, por sua vez, formarão o conjunto de especificações capazes de produzir um determinado resultado (solução técnica).** O resultado deve ter relação direta de suficiência com a demanda que a Administração tem de atender, bem como com o preço a ser pago. É assim porque a solução técnica que traduz o encargo tem uma dimensão puramente econômica, e o preço a ser pago, uma expressão financeira. Dessa forma, é preciso que cada exigência, especificação ou característica que integra a descrição do objeto seja justificável sob o ponto de vista técnico, sob pena de irregularidade. A justificativa é o que se denomina no Direito Administrativo de motivação, e motivar é explicar ou demonstrar porque uma determinada decisão foi adotada, sob os pontos de vista fático (necessidade) e jurídico”.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento uníssono de que o Edital não deve prever cláusulas restritivas, vejamos:

#### **Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara**

9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### **Decisão nº 369/1999 – Plenário**

8.2.6. abstenha-se de impor em futuros editais de licitação restrições de caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

#### **Acórdão nº 1580/2005 – 1ª Câmara**

Observe o § 1º, inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que



**cristais**  
soluções ambientais e gestão de resíduos

possam restringir o universo de licitantes.

Como se observa, não há justificativa técnica, fática e jurídica para manter como único método de tratamento de resíduos sólidos a incineração, tendo em vista que existem outros métodos que podem executar os resíduos de saúde como a Tratamento Térmico por Autoclave.

#### **VI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto requer que seja **DEFERIDO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, reformando todas as desconformidades apontadas.

Requer, ainda, devido ao deferimento da presente impugnação, após o saneamento da desconformidade, o certame seja novamente republicado, conforme o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**São Luís|MA, 30 de maio de 2023.**

**CRISTINO JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO FILHO**  
**Diretor/Proprietário**  
**Cristais Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda**